



LEI Nº 572/2003.

DE: 16 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre as Normas Gerais atinentes ao Serviço e Atividade das Empresas Funerárias no Município de Juscimeira e dá outras providências.

JOSÉ REZENDE SILVA, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - O Serviço Funerário no Município de Juscimeira, será executado mediante Concessão, sujeitando-se ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal/88 e, consistirá na prestação dos serviços vinculados à organização e execução dos funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Parágrafo Único: A atividade somente poderá ser executada mediante prévia e expressa concordância do Município, após procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública.

Artigo 2º - Serão considerados parte integrantes dos serviços funerários, variáveis de acordo com a tarifa, as seguintes atividades:

1 – OBRIGATÓRIOS: instalar câmaras ardentes, fornecer urnas e caixões, transportar os esquifes exclusivamente em carros fúnebres, preparar os corpos para o velório, instalar e manter os velórios nos locais escolhidos pelos familiares, praticando todos os demais atos inerentes aos serviços funerários;



2 – FACULTATIVOS: fica exclusivamente a critério da família: aluguel de capelas, altares, banquetas, ônibus, castiçais, suporte p/coroas, aquisição de arranjos de flores e coroas, bem como outros itens não constantes do primeiro item;

3 – Os serviços obrigatórios, bem como os gratuitos, serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo-se a Escala de Plantão, a ser estabelecida no Edital de Licitação.

3.1 – Nos casos de viagens, as empresas concessionárias deverão manter o serviço funcionando normalmente ou concorrer para que o mesmo seja restabelecido.

4 – As empresas Funerárias instaladas no Município de Juscimeira, prestarão obrigatoriamente o *serviço funerário gratuito às pessoas* reconhecidamente sem recursos financeiros e indigentes.

4.1 – Entende-se por serviço funerário gratuito, o fornecimento de: caixão, serviço de registro de óbito, fornecimento de véu e velas, remoção de corpo dentro do Município de Juscimeira e taxa de uso do velório Municipal.

4.2 – O serviço funerário gratuito será prestado pelas empresas instaladas no Município de Juscimeira, respeitando-se a escala de plantão, a ser estabelecida conforme item 3 do Artigo 2º do presente Projeto de Lei.

4.3 – A liberação de urnas para o cumprimento do serviço funerário gratuito, se dará pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante solicitação de representantes de entidades organizadas, tais como: Associação de Moradores, Conselho Comunitário de Segurança, LIONS, ROTARY, Cáritas Diocesana, bem como aquelas que atuam na Assistência Social ao menor, adolescente e ao idoso.

5 – O transporte de cadáveres de outros municípios para Juscimeira, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas sediadas no Município de Juscimeira.



6 – Em caso de falecimento no Município de Juscimeira, de pessoas residentes em outras localidades, o traslado poderá ser feito por empresa de preferência da família, salvaguardando-se às empresas de Juscimeira o direito de fornecer as urnas e caixões mortuários, remover os mortos dentro do Município de Juscimeira e tomar providências administrativas para registro de óbito.

7 – O valor da quilometragem percorrido pelo féretro fora dos limites do Município, terá como base a Unidade Taximétrica praticada no local de origem, obedecendo aos mesmos critérios de reajuste daquele.

8 – Os reajustes dos serviços:

8.1 – Obrigatórios: Dar-se-ão mediante variação do índice de preços ao consumidor-IPC, divulgados pelo Governo Federal ou por outra fonte idônea reconhecida e registrada junto às autoridades competentes que asseguram tarifas módicas, cabendo à Concedente, estabelecê-los.

8.2 – Facultativos: Mediante a apresentação de uma planilha de custos à Secretaria Municipal de Saúde, elaborada pelas empresas concessionárias e controlada pela Concedente.

Artigo 3º - O serviço funerário será prestado exclusivamente por empresas individuais ou coletivas, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Artigo 4º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, o exame e deliberação de assuntos e casos concretos ligados ao serviço funerário, a elaboração de planos, estudos inerentes ao serviço, a fixação de tarifas que permita a continuidade da prestação do serviço com qualidade, previamente submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e concessionárias, dentre outras prerrogativas que lhe forem conferidas por Lei.

Artigo 5º - A Concedente não assumirá qualquer responsabilidade contraída ou devida pelas Concessionárias, as quais serão responsáveis pelos pagamentos devidos de todos os tributos municipais, estaduais e federais, assim como os encargos devidos por Lei. As Concessionárias não gozarão de qualquer privilégio tributário municipal.



Artigo 6º - A Concedente, em nenhuma hipótese, será responsável pelos pagamentos dos serviços prestados à comunidade, a terceiros ou a qualquer eventual solicitante, ficando a cargo das Concessionárias, toda a responsabilidade pelos recebimentos, no que serão autônomas e independentes.

§ 1º - A autorização para a instalação de novas Concessionárias e conseqüentes Alvará de Funcionamento somente poderá ser levado a efeito, após Edital de Chamamento, se houver necessidade de novos critérios que propiciem maior eficiência ao serviço público, respeitando sempre o processo licitatório.

§ 2º - Fica vedada a transferência da Concessão no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Artigo 7º - Fica fixado o número de 01 (uma) empresa funerária no Município, para cada 15.000 (quinze mil) habitantes.

Parágrafo Único: Para o cálculo do número de habitantes no Município de Juscimeira, tomar-se-á por base o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Artigo 8º - As Concessionárias, por seus sócios ou titulares ficam impedidas de transferirem, por endosso, venda ou qualquer modalidade prevista no Código Comercial, as quotas de capital, excetuando-se os casos de sucessão por falecimento, sem autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - As Concessões serão outorgadas por 05(cinco) anos, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser renovada por igual período, mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: Findo o prazo previsto no artigo 9º e não renovada a concessão, serão revertidos automaticamente todos os serviços objeto desta Concessão ao Poder Concedente.

Artigo 10 – A parte que deixar de cumprir qualquer dos itens aqui inseridos, responderá por perdas e danos na forma da Lei Civil, podendo a parte interessada promover a rescisão do Contrato.



Artigo 11 – Fica vedada às Concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços funerários previstos neste regulamento, exceto o funcionamento de PAX (venda de planos de serviços funerários), que deverá sempre ser explorado pelas empresas concessionárias, sendo vedado o seu funcionamento autônomo.

Artigo 12 – É expressamente proibido às empresas concessionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres.

CAPÍTULO II **DAS TARIFAS**

Artigo 13 – As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Artigo 14 – As tarifas serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e aprovadas pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Parágrafo Único: As tabelas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público, devendo os preços das urnas e dos serviços obrigatórios serem colocados em cada uma delas.

Artigo 15 – No estudo do custo dos serviços serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único: Serão fornecidos pelas concessionárias os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.

Artigo 16 – Os preços dos serviços funerários prestados dentro do Município de Juscimeira não poderão ser superiores aos da tabela oficial do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo – SEFESP – órgão reconhecido e registrado junto às autoridades competentes.



CAPÍTULO III **DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

Artigo 17 – As concessionárias deverão possuir no mínimo 02(dois) veículos: 1(um) para a remoção de cadáveres e serviços auxiliares e 1(um) denominado de coche, que se destinará ao transporte de corpo para sepultamento, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento.

Artigo 18 – Os veículos a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) Estarem em dia com a documentação de acordo com as determinações do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento;
- b) A pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- c) Conter nas duas portas dianteiras a sigla, marca ou denominação da empresa concessionária;
- d) Estarem sempre limpos e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- e) Terem vida útil inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º : Os coches fúnebres não poderão executar atividades diferentes daquelas para as quais foram designados.

§ 2º : As empresas funerárias terão um prazo de 03(três) anos para o cumprimento da disposição da alínea e.

CAPÍTULO IV **DAS INSTALAÇÕES E SEDE**

Artigo 19 – As concessionárias terão que se instalar em locais de uso exclusivo e que tenham área mínima de 40 (quarenta) metros quadrados, observadas as demais exigências deste regulamento e zoneamento em vigor.



Artigo 20 – As concessionárias devem provar possuir instalações adequadas, de forma a garantir a continuidade dos serviços sem risco para a população.

Artigo 21 – As instalações deverão ter a aprovação da Comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 22 – A mudança de local da sede do estabelecimento ou filial, fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, que levarão em conta as exigências deste regulamento.

Artigo 23 – A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada da justificativa, observado o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências.

Artigo 24 – É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública.

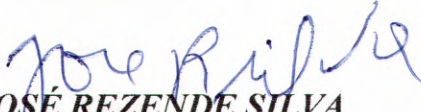
Artigo 17 – Atendidas as exigências previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como Agência Funerária.

Artigo 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

ADMINISTRAÇÃO: 2001-2004

GABINETE DO PREFEITO
EM: 16 DE MAIO DE 2003.


JOSÉ REZENDE SILVA
Prefeito Municipal